



Número: **1006593-65.2020.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **15/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)			
ESTADO DO AMAZONAS (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21946 6890	17/04/2020 15:41	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Amazonas**  
9ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1006593-65.2020.4.01.3200  
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RÉU: ESTADO DO AMAZONAS

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado do Amazonas com pedido de tutela de urgência para que se determine aos réus que publiquem em sítio eletrônico da rede mundial de computadores informações claras e atualizadas sobre o enfrentamento da pandemia de COVID-19, permitindo aos cidadãos e aos órgãos de controle o seu acompanhamento.

Asseveram que a Constituição impõe à Administração Pública o dever de publicidade de seus atos, e que as Leis nºs 101/2000, 12.527/2011 e 13.979/2020 materializam esse princípio ao definir regras de transparência impostas ao Poder Público.

Aduzem ainda que as informações requeridas são imprescindíveis para a orientação do cidadão e para que os órgãos de controle possam cooperar e fiscalizar os atos direcionados ao combate à pandemia.

### DECIDO.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Constituição Federal, no art. 37, caput, estabelece como princípio da Administração Pública a publicidade:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]*



Por sua vez, a Lei 101/2000 dispõe que a transparência na gestão fiscal será assegurada mediante a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público" (art. 48, § 1º, II).

No mesmo sentido, a Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação - determina que "é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas" (art. 8º, *caput*). Inclusive impõe que "os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)" (art. 8º, § 2º).

Por último, a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, preceitua que as contratações e aquisições realizadas com dispensa de licitação deverão ser imediatamente disponibilizadas na rede mundial de computadores:

*Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.*

*§ 1º. A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

*§ 2º. Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.*

Nesse contexto normativo, não restam dúvidas que o acesso às informações sobre a situação da pandemia no Estado do Amazonas e sobre as medidas de combate adotadas é um direito do cidadão e um dever do Poder Público.

Ademais, a veiculação de informação precisa é instrumento importante para se obter a cooperação da população quanto às medidas tendentes a evitar a propagação do vírus, a exemplo do isolamento social e do conhecimento sobre o momento e o lugar onde buscar assistência médica.

Não olvido também que a transparência acerca do emprego dos recursos públicos é fundamental a fim de que os órgãos de controle possam zelar pela boa governança pública, inclusive cobrando medidas mais céleres e contundentes.

Está evidenciada a probabilidade do direito.

O risco de dano também é vidente, primeiro porque a informação deve chegar ao cidadão o quanto antes, a fim de sensibilizá-lo sobre as medidas de prevenção, bem como orientá-lo acerca de como deve proceder quando necessitar de assistência médica.



Em segundo lugar, uma gestão pública transparente e participativa é imprescindível para a união imediata de esforços no sentido de salvar vidas e restabelecer, o quanto antes, a normalidade.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que o Estado do Amazonas e a Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas disponibilizem as informações requeridas na petição inicial em sítio eletrônico da rede mundial de computadores, no prazo de 3 dias, sob pena de multa fixa de R\$ 250.000,00, sem prejuízo de adoção de outras medidas coercitivas em caso de descumprimento.

Intimem-se os autores.

Intimem-se os réus, por oficial de justiça plantonista, para que cumpram a decisão.

Intime-se a União para que se manifeste sobre o interesse em intervir na ação.

Citem-se.

Cumpra-se com urgência.

**DIEGO OLIVEIRA**

Juiz Federal

